



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 019/2023.

PROCESSO: 535/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual prevê apoio financeiro as Entidades que menciona, com fundamento no artigo 30, inciso VI da Lei nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

O Caritas Diocesana De Colatina - Projeto Betânia, Associação De Pais E Amigos Dos Expcionais - APAE, Fundação Social Monsenhor Guilherme Schmitz - Recanto Do Ancião serão as entidades subvencionadas, não possuem fins lucrativos e desenvolvem projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os valores repassados totalizarão R\$1.076.000,00 (um milhão e setenta e seis mil reais), previstos na Unidade Orçamentária de Saúde, estabelecida pela Lei 4.566 de 2022.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 019/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 11 de abril de 2023.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (**PAIM**)
VEREADOR (**REPUBLICANOS**)

